



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/028247

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Contratação Emergencial – Fornecimento de água mineral

DESPACHO-OFÍCIO Nº 4420/2019 - GABPRES

Retornam os autos do processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística, ante o fracasso do Pregão n. 037/2019 e eminente prejuízo à Administração, solicita a contratação de empresa para o fornecimento, por demanda, de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrafões de 20 (vinte) litros, por meio da contratação direta da empresa F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, CNPJ 27.985.750/0001-16, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 110.416,80 (cento e dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos cinco mil, setecentos e quarenta reais), conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls. 63/65. O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls. 15/23.

Às fls. 95/99, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou de forma favorável ao pleito.

É o breve relatório. Decido.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O caso em comento adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, em razão da emergência contratual, uma vez que a ausência de fornecimento de água mineral incorreria em grave prejuízo à Administração.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, está consubstanciada no art.24, IV, da Lei nº 8.666/93, que estipula a dispensa de licitação em casos emergenciais:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Importa ressaltar que o art. 26, parágrafo único da citada lei, estabelece os requisitos necessários para a caracterização da dispensa de licitação por emergência, quais sejam: Caracterização da situação emergencial ou calamitosa, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o primeiro requisito foi devidamente atendido, conforme se extrai da análise da Justificativa constante do Termo de Referência de fls. 15/23, que indica a necessidade do fornecimento de água e esclarece acerca do fracasso do Pregão Eletrônico nº 037/2019 que tinha como objeto a aquisição do objeto desta contratação emergencial. Válido ressaltar ainda a Informação nº 091/2019 da Comissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Permanente de Licitação deste Poder, folhas 03/04, bem como o Memorando 129/2019-DVCC/TJ, informando que o atual contrato de fornecimento de água mineral para este Tribunal expirará em 11/01/2020.

Quanto ao segundo requisito, a razão de escolha do fornecedor, restou demonstrado que a empresa F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, CNPJ n.º 27.985.750/0001-16, apresentou a melhor proposta, conforme documentos de fls. 54/61.

Cumpram ainda ressaltar que, conforme a Informação n.º 26/2016, nas folhas mencionadas no parágrafo anterior, da Divisão de Infraestrutura e Logística, dentre as propostas apresentadas e, após diligência junto às entidades participantes, somente a empresa F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR comprovou ter estrutura para pleno atendimento das especificações constantes do Termo de Referência, obedecendo aos quesitos necessários para garantir os serviços de fornecimento de água mineral com qualidade, pontualidade e continuidade.

Por fim, quanto ao último requisito, salienta-se que o preço da empresa mencionada foi o melhor apresentado para esta contratação.

Dessa forma, restando comprovado os requisitos legais necessários, entendendo que não existem óbices à contratação direta.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração acostado às fls. 95/99, para deferir a contratação através de dispensa de licitação, da empresa F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, CNPJ n.º 27.985.750/0001-16, para fornecimento, por demanda, de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrafões de 20 (vinte) litros, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de assinatura do contrato, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93, e destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

À Divisão de Expediente para as providências subsequentes.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM